



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 10ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE MARÇO DE 2018.**

## **VOTAÇÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Renata da Silva Dias”.**

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Daniela Valentim dos Santos.”**

## **2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 142/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio)**

**5 - Projeto de Lei nº 270/2017, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências.**

**6 - Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

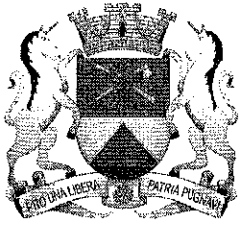
## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 21/2018, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE MARÇO DE 2018.

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84/2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Renata da Silva Dias”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Renata da Silva Dias”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

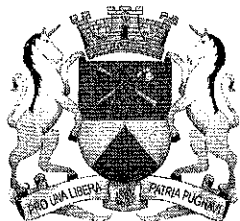
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi  
Vereadora

RECEBUEMOS EM 14/12/2017 POR 17351 DE 11/17  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Renata da Silva Dias, moradora e síndica do condomínio Arueira vem desempenhando importantes ações como lider comunitária no Residencial Jardim Carandá.

S/S., de de

Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Renata da Silva Dias”.

**Data de Cadastro :** 13/12/2017



**5101917260138**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 84/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora **"RENATA DA SILVA DIAS"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."*

Observamos que o art. 1º e a ementa da proposição contêm irregularidades, uma vez que dispõem sobre "Título de Cidadã Emérita Comunitária", sendo que não há previsão legal da concessão de tal título, especialmente no que se refere ao termo "Comunitária".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente, a Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, em seu art. 1º prevê apenas a possibilidade de concessão dos seguintes títulos honoríficos: "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito, vejamos:

*"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional."*

Sendo assim, a legalidade da presente proposição fica condicionada a retificação da Ementa e do Art. 1º, devendo ser suprimido o termo "Comunitária" ou se a sua manutenção for da vontade do legislador, o mesmo deve ser colocado após o termo "Ilustríssima".

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2018.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.


**Excelentíssimo Presidente da Comissão de Justiça,**

Solicitamos o reenvio do PDL nº 84/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi para reanálise jurídica.

Atenciosamente.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

**DEFIRO COMO REQUER**

---

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente da  
Comissão de Justiça





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 84/2017

REANÁLISE

Trata-se de reanálise do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora "RENATA DA SILVA DIAS"*.

Observamos que esta Secretaria, inicialmente, concluiu pela inexistência do "Título de Emérito Comunitário", tendo em vista que o mesmo não estaria previsto na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que em seu art. 1º prevê apenas a possibilidade de concessão dos seguintes títulos honoríficos: "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito".

Ocorre que o "Título de Emérito Comunitário" está disciplinado em um diploma legal específico, qual seja, o Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências"*.

Entretanto, o referido Decreto não foi levado em consideração quando esta Secretaria Jurídica emitiu seu parecer, razão pela qual, observado tal equívoco, solicitamos o reenvio da proposição para uma reanálise da matéria.

Sendo assim, analisando a propositura à luz do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, concluímos que ela está condizente com nosso direito positivo, merecendo destaque alguns de seus dispositivos, são eles:

*"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014*

*Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo. (g.n.)*

*§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.*

*§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.*

*§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

Decreto Legislativo nº : 1283      Data : 03/12/2013

Classificações : Título de Cidadania / Comenda

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

~~Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.~~

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

PDL Nº 53/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

~~Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.~~

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na ultima semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.

Art. 3º O “Título de Emérito Comunitário” se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 4º Ao receber o “Título Emérito Comunitário” em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Geral Interina



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

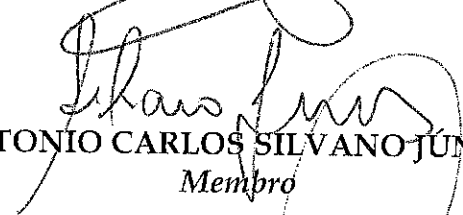
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

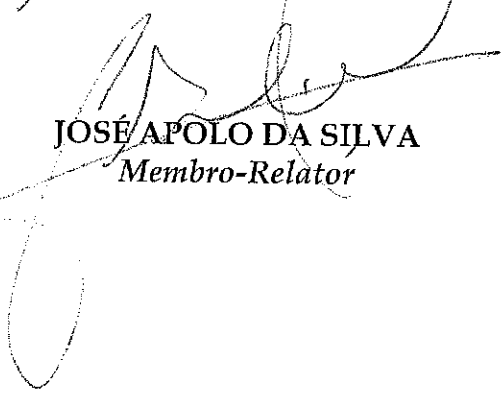
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora "Renata da Silva Dias".

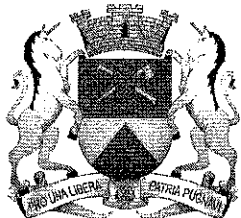
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 88/2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Daniela Valentim do Santos.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Daniela Valentim”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

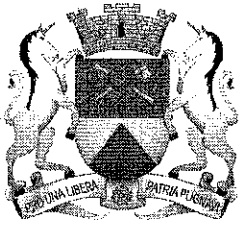
S/S., 13 de dezembro de 2017



Iara Bernardi  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 14/12/1977 - HORAS: 19:45 - PONTA: 17:00H - URB. OLÍMPIA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Possui graduação em Enfermagem (Bacharelado e Licenciatura) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999).

Especialista em Gestão Pública da Saúde pela Faculdade da Santa Casa de São Paulo. Mestra em Ciências da Saúde pela na Faculdade de Enfermagem da Unicamp.

Foi integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Práticas de Enfermagem e Saúde - GEPEPES. Tem experiência em Enfermagem, atuando em saúde da família, saúde do trabalhador, atenção a pessoas em situação de violência, vigilância em saúde e educação em saúde.

Atuação como docente da graduação em Enfermagem da Universidade Paulista (UNIP Sorocaba) e como Enfermeira na atenção básica em saúde da Prefeitura de Sorocaba.

Participa de vários movimentos sociais na luta pelo direito das minorias dentro do contexto do sistema democrático ddireito, sobretudo a igualdade racial na aplicação e conscientização dos direitos humanos.

S/S., 13 de dezembro de 2017

-----  
**Iara Bernardi**  
Vereadora

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Daniela Valentim dos Santos.”

**Data de Cadastro :** 13/12/2017



9101177768821





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 88/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora **"DANIELA VALENTIM DOS SANTOS"**.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."*

Em que pese a proposição estar em consonância com nosso direito positivo, observamos que o nome da homenageada está incompleto no seu art. 1º, sendo necessária tal retificação.

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2017, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Daniela Valentim dos Santos”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 88/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora "Daniela Valentim dos Santos".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela observa as disposições regimentais dos Decretos Legislativos previstas no RIC, conforme o art. 87, § 3º, I, bem como encontra amparo legal na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

No entanto, observamos que o nome da homenageada está incompleto no art. 1º da proposição. Sendo assim, visando à melhor técnica legislativa, esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte Emenda:

### Emenda nº 01:

No o art. 1º do PDL 88/2017 onde consta "Daniela Valentim" passe a constar "Daniela Valentim dos Santos".

Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que eventual aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, VIII, do RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

PL nº 19/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-002/2017  
Processo nº 23.125/2016

PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

12 JAN 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor do munícipe Antonio Honorato dos Santos e dá outras providências.

Nos termos do Processo Administrativo nº 23.125/2016, o munícipe Antonio Honorato dos Santos, informa que o imóvel localizado na Rua Guilherme Marconi nº 112, Vila Haro, é de sua propriedade e a passagem da rede de esgoto necessita ser feita em área pública contígua. Para tanto, solicita autorização da Municipalidade.

Compete ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o estudo, o projeto e a execução das obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgoto e drenagem pluvial, sendo, portanto, dever do Poder Público colaborar com o saneamento.

O objetivo das obras de implantação das redes de esgoto é coletar os esgotos produzidos nas residências e direcioná-los às estações de tratamento de esgoto a fim de que os esgotos não sejam despejados nos córregos, rios e nas praias. Isso promove a melhoria da qualidade de vida dos moradores, de tal forma que estando o esgoto sanitário das residências interligado à rede pública, não é necessária a existência de fossas e filtros biológicos.

A maioria dos problemas sanitários que afetam a população mundial está intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, e inúmeros são os benefícios que a coleta de esgoto proporciona, como por exemplo, melhoria na qualidade de vida dos moradores e desenvolvimento das cidades e diminuição dos custos despendidos pelo Município e o Estado com saúde pública em função das doenças de veiculação hídrica, entre outros.

Como se sabe, o esgoto é formado pela água utilizada nas atividades diárias, contendo ainda, dejetos e, se não receber o tratamento adequado, contamina o meio ambiente, prejudicando a saúde pública. Por isso, o tratamento de esgoto é um serviço tão importante para a qualidade de vida da população.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. Sanear, então, quer dizer tornar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que saneamento equivale à saúde.

A ausência de coleta e tratamento de esgoto obriga as comunidades a conviverem com seus próprios dejetos, principalmente quando estes são lançados ao ar livre, em fossas, geralmente mal construídas, valas negras ou diretamente nos córregos.

Por outro lado, estatísticas mostram que a qualidade de vida da população está ligada diretamente a boas condições sanitárias. Assim, o saneamento é elemento fundamental para a saúde.

COMISSÃO DE SANEAMENTO - 12/01/2017 - 10:04 - 01/02

Hurtado



# Prefeitura de SOROCABA

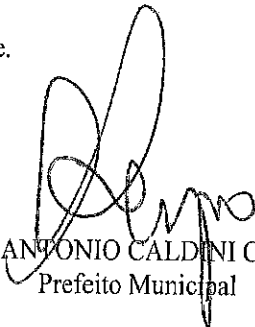
SEJ-DCDAO-PL-EX-0021/2017 - fls. 2.

No presente caso, a Autarquia vistoriou a área e não se opõe à solicitação do requerente.

Comprova-se assim, a necessidade da instituição de servidão onerosa destinada à passagem de tubulação de esgoto em favor do munícipe Antonio Honorato dos Santos.

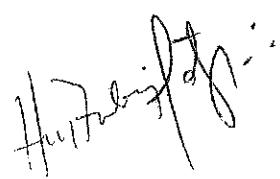
Diante do exposto, levando-se em consideração o interesse social aqui apresentado e, encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua transformação em Lei.

Atenciosamente.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

COMPROVAÇÃO DE SERVIÇÃO DATA: 12/01/2017 HORAS: 12:01 FOLIO: 140944 UTR: 02/08

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Servidão Onerosa – Antonio Honorato dos Santos





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 19/2017

(Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Pública localizado no loteamento denominado “Vila Haro”, nesta cidade, contendo a área aproximada de 102,00 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00 metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00 metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi, neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo 42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em questão, atingindo o ponto inicial desta descrição”.

Art. 2º A servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, situado na Vila Haro.

Art. 3º A servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos:

I - fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente;

II - inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão; e,

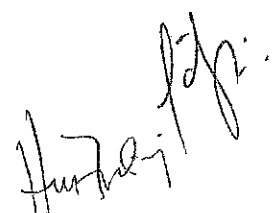
III - arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão.

Art. 4º A servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

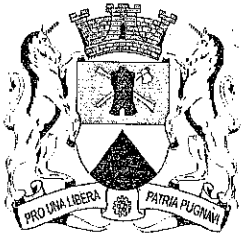
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização  
ao Município para instituir servidão onerosa em favor de Antonio Honorato dos Santos e  
dá outras providências.

Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a  
instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de Antonio  
Honorato dos Santos, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do  
Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber: Terreno caracterizado por parte da Área  
Pública localizado no loteamento denominado "Vila Haro", nesta cidade, contendo a área  
aproximada de 102,00 m<sup>2</sup>, pertencente à municipalidade, com as seguintes características  
e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00  
metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00  
metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas  
dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita  
medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi,  
neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo  
42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

questão, atingindo o ponto inicial desta descrição (Art. 1º); a servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de Antonio Honorato dos Santos, situado na Vila Haro (Art. 2º); a servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos: fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente; inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão; arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão (Art. 3º); a servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL **visa autorizar o Município a instituir servidão onerosa** em favor de Antonio Honorato dos Santos; destaca-se que:

De acordo com o preceituado no artigo 1.378, do Código Civil (Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso donô...), a firmação de referido direito estabelece um serviço entre dois imóveis, ou seja, o prédio onerado serve ao outro prédio, prestando utilidade ao titular do direito, em outras palavras, pode-se dizer que o prédio que cede a servidão sofre restrições sobre os seus direitos de uso e gozo, em benefício de outrem, sublinha-se que:





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, embora o direito seja constituído a partir de acordo firmado entre as partes, o direito criado dá-se entre os prédios, e não entre as pessoas físicas que assinaram o contrato, os imóveis se vinculam entre si, sendo que um deles estará servindo ao outro, destaca-se que:

Para Orlando Gomes, o direito de servidão pode ser definido como "o direito real sobre a coisa imóvel, que lhe impõe um ônus em proveito de outra, pertencente a diferente dono" (Ob. cit. p. 281).

Assim, em conformidade com a retro exposição, o prédio que cede o serviço, suportando a servidão e sofrendo restrições é denominado prédio serviente, enquanto o prédio titular do direito real, que recebe o serviço e tem a sua utilidade aumentada, chama-se prédio dominante; pode-se afirmar, que, em regra, para haver o direito real, a servidão deverá ocorrer entre propriedades distintas, com diferentes proprietários, através de acordo escrito e devidamente registrado no cartório de imóveis.

Somando-se a exposição supra, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito; dispõe a LOM:

### *CAPÍTULO VI*

#### *DOS BENS MUNICIPAIS*

*Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

Face ao exposto, verifica-se que o objeto deste Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim observa-se que, independentemente da espécie de servidão, deve-se procurar aplicar as regras comuns do Registro de Imóveis, já que a sua constituição é sempre uma alienação parcial do direito de propriedade (PEREIRA, 2002).

Frisa-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e” da LOM; e art. 164, I, “e” do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

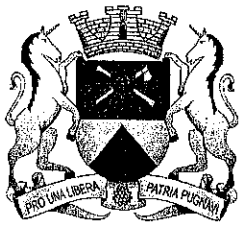
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PL 19/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

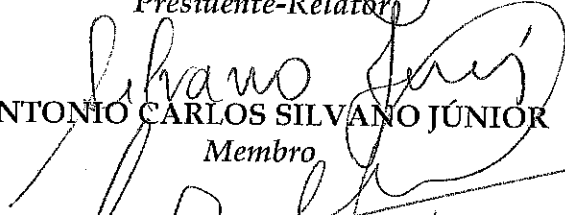
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com os arts. 1.378, do Código Civil e 108, da Lei Orgânica Municipal.

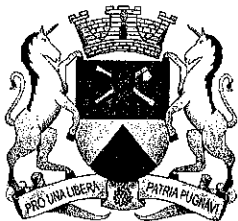
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

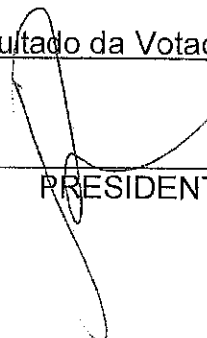
Matéria : PL 19/2017 - 1ª DISCUSSÃO

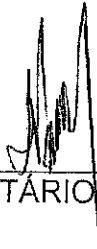
Reunião : SO 13/2017  
Data : 21/03/2017 - 11:57:56 às 12:04:11  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	12:00:38
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:00:01
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	11:58:30
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:58:11
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:58:16
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:58:07
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	11:58:09
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:58:26
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:00:38
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:58:06
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	11:58:30
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:58:09
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	11:58:01
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:58:04
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	11:58:14
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:01:01
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:58:23
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:58:15
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:58:55
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:58:28

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	4	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

DCDAO-103/2017  
Ref.: Ofício nº 0564


EM J. AO PROJETO  
\_\_\_\_\_  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 19/2017, protocolado em 12 de janeiro de 2017 e que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: JOÃO DE DEUS, 134 - FONE: 1782-1140

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 225/2017

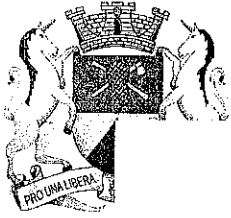
**"INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

**Art. 2º** Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

- I** - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;
- II** - participar de conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;
- III** - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 225/2017 - PROPOSTA DE LEI Nº 225/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social;

**Parágrafo único:** À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - pontualidade do início ao término do itinerário;

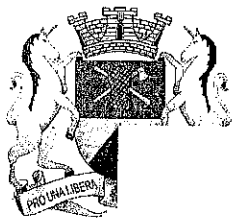
III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV - racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas;

V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**VIII** - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

**IX** - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

**X** - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

**XI** - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

**XII** - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único:** Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

**Art. 4º** Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

**I** - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;

**II** - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;

**III** - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 1594 - JARDIM URBANO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;

V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;

VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;

VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;

VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;

IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

§3º Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

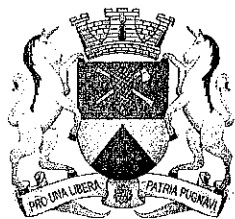
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de setembro de 2017

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador

Handwritten signature and vertical stamp on the right margin. The stamp contains the text: 'CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA', 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO', '13/09/2017', '16:59:16', and '169916'.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### LISTA DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SOROCABA

\* DISQUE 100 (disque denúncia);

\* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);

\* PLANTÃO POLICIAL 190;

\* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SOROCABA

Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478

\* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SOROCABA

Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 - Vila Florinda, 18040-580 /  
Telefone/Fax: (015) 3231-6955

\* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417

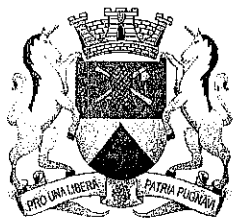
\* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)

Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP

email: [condepe@sp.gov.br](mailto:condepe@sp.gov.br)

[www.condepe.org.br](http://www.condepe.org.br)

telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que utilizam o transporte público coletivo para sua locomoção.

Uma vez que os termos "inclusão" e "respeito" tão utilizados nos dias atuais, ainda estão muito distantes de nossa verdadeira realidade.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação.

Este projeto encontra guarida constitucional nos incisos I, II e V do art. 30, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o artigo 37 de nossa Carta Magna, prevê a garantia de participação dos usuários na administração pública direta e indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Sorocaba, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

Diante do exposto, requero o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

S/S., 12 de setembro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



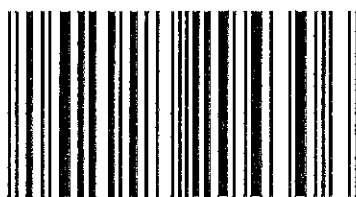
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Rodrigo Maganhato

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Data de Cadastro :** 12/09/2017



5102017294306



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários de Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo (Art. 1º); ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles: participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade; participar de conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito; propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana; apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º); a eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos: acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida; pontualidade do início ao término do itinerário; segurança, com



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

velocidade compatível com as normas do trânsito; racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas; conforto, no limite da lotação prevista para o veículo; acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência; tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema; acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque; ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos; prioridade do transporte coletivo sobre o individual; acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência; acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público (Art. 3º); para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações: utilizar o transporte coletivo com urbanidade; pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível; identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade; tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia; respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais; não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso; comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados; preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço; zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

esferas do poder público. Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia. Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação (Art. 4º); esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

### Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, tal providência legislativa justifica-se, pois:

*A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana, como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devam nortear essa participação.*

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo como direito dos mesmos participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

local de mobilidade urbana; bem como assegura aos usuários o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão sobre seus direitos e responsabilidade, *in verbis*:

### **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.**

*Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.*

### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

*Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*

*I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

*II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (g.n.)*

*III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*

*Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre: (g.n.)*

*I - seus direitos e responsabilidades; (g.n.)*

*II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e*

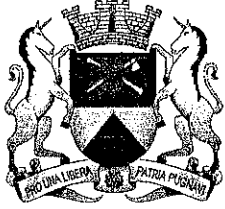
*III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.*

*Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:*

*I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;*

*II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;*

*III - audiências e consultas públicas; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.*

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suplementando a mesma, nos termos do art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 225/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 225/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento nos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, que assegura aos passageiros a participação na política de mobilidade, de modo que tais indivíduos tenham acesso a informação sobre seus direitos e responsabilidades, conforme o art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 21 de setembro de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 281/2017

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-099 /2017  
Processo nº 17.372/2016

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação.

Como é cediço, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu artigo 17:

“...

**Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

...”.

Assim, tem-se que, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área ainda que haja o interesse público, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra “Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos”, verbis:

**“A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Forense – 5ª edição, pp. 4/5).**

RECEBIDO EM SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EM 30/10/2017 POR: TEREZINHA OLIVEIRA



# Prefeitura de SOROCABA

03

SAJ-DCDAO-PL-EX-099 /2017 – fls. 2.

A Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) dispõe expressamente sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado inciso XXI do artigo 37 dispõe:

“...

**Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

“...

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

“...”

Justamente por esse perfil constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás, repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

“...

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

“...”

Esse é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis,

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
SUAZANA DE CARVALHO PEREIRA  
30/10/2017  
HABEAS CORPUS Nº 171570-0/2017  
PROT. 171570-0/2017





# Prefeitura de SOROCABA

04

SAJ-DCDAO-PL-EX- 099 /2017 – fls. 3.

deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)”.

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

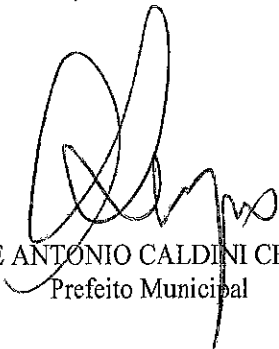
“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43)

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá o cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Diante de todo o exposto, estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Alienação de área remanescente.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2010/2017 - 1140 - PRO: 1150 - 1140 - 02/09



# Prefeitura de SOROCABA

05

PROJETO DE LEI nº 281/2017

(Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº

Área – 73,94 m<sup>2</sup>

Transcrição nº 73.497 – 1º CRI

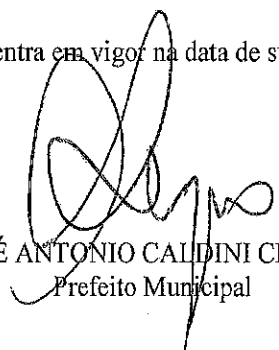
Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

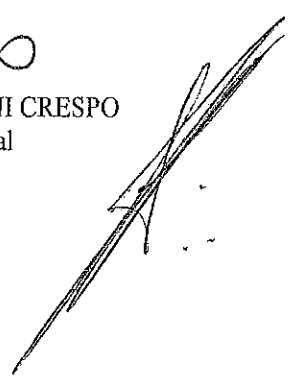
Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





40  
3  
05

CARTÓRIO RENATO

2.º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Bel. BENTO MASCARENHAS

ESCRIVÃO

FRANCISCO EDUARDO MASCARENHAS

OFICIAL MAIOR

EDIFÍCIO DO FÓRUM

Telefones: 2-0235 - 2-1377 - 2-4584  
SOROCABA

ESCREVENTES

NILDA NASCIMENTO ORSI

GUIDO CUSSIOL FILHO

OLINDA MICADEI

ELIZABETH EUGÊNIA DA COSTA

ESCREVENTES  
ANDRÉ PANACIULLI  
MIGUEL MACHADO  
FAMÉ  
LUIZ LANDULPHO  
ANTÔNIO ORSI

Livro 508  
Fls. 177

*[Handwritten signature]*

PRIMEIRO TRASLADO DE ESCRITURA DE EXPROPRIAÇÃO AMIGAVEL QUE FAZ A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - VALOR Cr\$2.417,50

===== A I B A M quantos esta --  
pública escritura virem que, no ano de mil novecentos e setenta --  
(1970), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro, nesta cidade --  
de Sorocaba, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim, Escri-  
vão, compareceram partes entre si, justas e contratadas, à saber:--  
de um lado, como outorgantes expropriados: FEDRO SCUDELLER e sua --  
mulher APARECIDA GRAND SCUDELLER, brasileiros, proprietários, re--  
sidentes nesta cidade, à Avenida Ipanema, n. 351; - e de outro lado  
como outorgada expropriante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, re-  
presentada por seu Prefeito em exercício, dr. JOSE! CRESPO GONZA--  
LES, brasileiro, casado, advogado; domiciliado nesta cidade; - re-  
conhecidos pelos próprios de mim, Escrivão, bem como das duas tes-  
temunhas afinal nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante --  
essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes expropriados me foi dito  
o seguinte:- Que, a justo título e inteiramente livre e desembara-  
çado de quaisquer ônus e impôsto, são senhores e legítimos possui-  
ores de um terreno com a área de 241,75m<sup>2</sup>, fazendo frente para a-  
Avenida Ipanema, na extensão de 12,00m; do lado direito divide com  
a propriedade do sr. Manoel Lopes Soares, na extensão de 30,00 me-  
tros; do lado esquerdo divide com a área remanescente dos expro- --  
priados, na extensão de 21,80 metros em reta e 11,40 metros em cur-  
va; e nos fundos mede 7,40 metros, confrontando com propriedade de  
Manoel Lopes Soares; tudo conforme planta integrante do Processo -  
4438/69, havido em maior porção pela transcrição n. 60.792 de ordem  
da 1.ª Circunscrição local.- Que tendo sido o descrito imóvel decla-  
rado de utilidade pública, nos termos do Decreto n. 1.290 de 14 de-  
abril de 1970 e processo n. 4438/69, já referido, para o alargamen-  
to da rua Maciel Baião, entraram em acôrd, outorgante e outorgada  
para que a expropriação fôsse feita amigavelmente, o que ora fazem  
por esta escritura e melhor forma de direito, como de fáto e efeti-  
vamente expropriado tem, para todos os fins de direito e na forme-

10  
2001  
B  
00  
1/1055

legal. Que, a presente expropriação é feita mediante o pagamento da importância de Cr\$2.417,50 (dois mil e quatrocentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), que os outorgantes confessam receber neste ato da outorgada expropriante, em moeda corrente nacional que contaram, acharam exata e da qual dão plena e razoável satisfação de pagos e satisfeitos, transmitindo à mesma outorgada - Prefeitura Municipal de Sorocaba, todos os direitos, domínios, posse e - - - ação que vinham exercendo sobre o imóvel expropriado, para que dele use, goze e livremente disponha, como seus que fica sendo, obrigando-se os outorgantes por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente expropriação e esta escritura sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamados à litoria. Que, declaram expressamente, sob as penas da lei, não estar incursos nas restrições do artigo 142 da lei 3807 de 26/8/60. Pela outorgada expropriante Prefeitura Municipal de Sorocaba, na forma representada, me foi dito ante as mesmas testemunhas, que aceita a presente escritura e esta expropriação em todos os seus expressos termos, apresentando-me a guia do imposto de transmissão que diz: A Prefeitura Municipal de Sorocaba, recolhe a importância de isento referente a expropriação amigável que recebe do Pedro Scudeller e sua mulher. Autenticação: Recibo n. 1204 de 16/12/70 (Carimbo): Recebido. Col. Est. Sorocaba, 16/12/70.- Romeu Mauro Caixa.- Assim o disseram, dou fé. A pedido das partes lavrei a presente escritura, que sendo-lhes lida, acharam conforme aceitaram outorgaram e assinam, juntamente com as duas testemunhas a todo ato presente, que são: Valdir Scipioni Landulpho e José Francisco de Sales Keller, brasileiros, casados, capazes, cartorários, aqui domiciliados e meus conhecidos.- Eu, Guido Cassiol Filho, escrevente habilitado, escrevi.- Eu, Bento Mascarenhas, Escrivão, Subscrvi.- (Assinaturas):- PEDRO SCUDELLER = APARECIDA GRAND SCUDELLER JOSE! CRESPO GONZALES = VALDIR SCIPIONI LANDULPHO = JOSE! FRANCISCO DE SALES KELLER = (Seguem os emolumentos de Cartório devidos, inclusive a Taxa de Aposentadoria, pagos por verba).- Tradadada em seguida.- Eu, Guido Cassiol Filho, Escrivão, conferi, subscrevo e assino em público e rasão:-

**Cartório do Registro de Imóveis e Anexos**  
**SOROCABA - São Paulo**

Apresentada hoje, e apontada sob o número 141.054 de ordem - PROTOCOLO 114  
 REGISTRADO sob o nº 13.497 de ordem às fls. 105 do Livro 8 B II  
 Sorocaba, 16 de dezembro de 1970  
 O Oficial, Guido Cassiol Filho

Em testemunho Guido Cassiol Filho Da verdade.-  
Guido Cassiol Filho  
Bento Mascarenhas

6, 4 5  
08

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

Rua Miranda Azevedo, 120 — Fone, 2-2837 — Caixa Postal, 10-Q

Euclides de Mouta  
OFICIAL

Henrique Joaquim Lamberti  
OFICIAL MAIOR

JOSÉ OLIVEIRA LAMBERTI — EDSON MENNA — ANTONIO CARLOS TOLEDO MASCARENHAS  
REINALDO GAGLIARDI — LAURO ESIO CONTÓ — AYRTON CANDINI  
ESCREVENTES AUTORIZADOS

CERTIFICO, que as fls. 105 do livro n.º 3-BR foi hoje TRANSCRITA

sob o n.º 73.497 de ordem, a escritura lavrada no 2º Tabelionato

local, em 16 de dezembro de 1970, L.º 508, fls. 177, pela qual Pe-

dro Scudeller e s/m. transmitiram, por expropriação amigável, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, um terreno situado na av. Ipane

ma, com a área de 241,75 ms2., com as medidas, divisas e confron-

tações constantes do título.-- Valor:- Cr\$2.417,50-.....

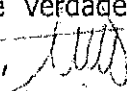
O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 25 de abril de 1973.

o Oficial

## CERTIDÃO

### CERTIFICA,

em atendimento ao requerimento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba que, revendo os livros do Registro, deles, consta no de n.º 3-BJ, de Transcrição das Transmissões, às fls. 39, o registro do seguinte inteiro teor: - "ANO - 1969. N.º DE ORDEM - **60.792**. N.º DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 7.680 3-Y. DATA - Vinte e um de julho de 1969. CIRCUNSCRIÇÃO - 1ª. DENOMINAÇÃO OU RUA E N.º DO IMÓVEL - Avenida Ipanema. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES - Um lote de terreno sito no bairro da Terra Vermelha, fazendo frente para a Av. Ipanema, medindo 12 metros de frente, com igual largura nos fundos, por 30 metros de comprimento, confrontando de um lado e aos fundos com Manoel Lopes Soares e de outro lado confronta com Paschoal Dordetti. NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE - **PEDRO SCUDELLER**, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade. NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE - Avelino Lopes Soares e s/. Isolina Belluzi Soares, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade. TÍTULO DE TRANSMISSÃO - Venda e Compra. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO - Escritura lavrada nas notas do Tabelião de Votorantim, Laudo de Toledo Almeida, em 3 de julho de 1969, L.º 26, fls. 120. VALOR DO CONTRATO - NCr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros novos). CONDIÇÕES DO CONTRATO - Não há. Sorocaba, 21 de julho de 1969. O Esc. hab.º, (a) Reinaldo Gagliardi, O Oficial, (a) (ilegível). AVERBAÇÕES - ANUENTES: Manoel Lopes Soares e s/m. Albina Dordetti dos Santos, comunheiros do imóvel, que concordaram com a transmissão; sendo que o restante do terreno na Tr.º 7680, fica pertencendo exclusivamente aos anuentes. **Transmitiu** 241,75m² a Prefeitura Municipal local. Tr.º 73.497 - 3BR." **CERTIFICA** mais que, foram **PRENOTADOS em 18.01.2011 e APONTADOS** sob nsº **335.788, 335.789 e 335.790** de ordem, para fins de verificação e prioridade de registro, o **INSTRUMENTO PARTICULAR** e as **ESCRITURAS PÚBLICAS, respectivamente**, tendo por objeto a transcrição n.º **60.792** de ordem. **CERTIFICA**, finalmente, que os elementos constantes na presente certidão foram extraídos do banco de dados desta serventia, atualizados até às 15h00 do dia 18/01/2011. O referido é verdade e dou fé. Sorocaba, dezoito(18) de janeiro(01) de dois mil e onze(2011). Eu, , (Michele C. de Moraes Tanigawa), Escrevente Chefe Substituta, a digitei, conferi e subscrevo.

PROTÓCOLO n.º 218474 de ordem. PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE N.º 60792  
Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo oficial de RI daquela comarca.  
CARTÓRIO R\$20,83 - SINOREG R\$00,00 - ESTADO R\$00,00 - IPESP R\$00,00 - TJ R\$00,00 = TOTAL R\$20,83  
Certidão válida somente no original, sem rasuras. Confirme a autenticidade em  
[www.cartoriosorocaba.com.br](http://www.cartoriosorocaba.com.br)



**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**  
**COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Carlos André Ordonio Ribeiro**  
**OFICIAL.**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICA,**

em atendimento ao requerimento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba que, revendo os livros do Registro, deles, consta no de n.º 3-BR, de Transcrição das Transmissões, às fls. 105, o registro do seguinte inteiro teor:- "ANO - 1973. NÚMERO DE ORDEM - **73.497**. NÚMERO DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 60.792 3 BJ. DATA - Vinte e cinco de abril de 1.973. CIRCUNSCRIÇÃO - Sorocaba. DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO DO IMÓVEL - Avenida Ipanema. CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES - Um terreno com a área de 241,75 m 2., fazendo frente para a Avenida Ipanema, na extensão de 12,00m; do lado direito divide com a propriedade do Sr. Manoel Lopes Soares, na extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo divide com a área remanescente dos transmitentes, na extensão de 21,80 metros em reta e 11,40 metros em curva; e nos fundos mede 7,40 metros, confrontando com propriedade de Manoel Lopes Soares.. NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE - **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.** NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE - Pedro Scudeller e sua mulher Aparecida Grand Scudeller, brasileiros, proprietários, residentes nesta. TÍTULO DE TRANSMISSÃO - Expropriação Amigavel. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO - Escritura lavrada nas notas do 2º Escrivão local, Dr. Bento Mascarenhas em 16 de dezembro de 1.970 - Lº 508 - fls. 177. VALOR DO CONTRATO - Cr\$ 2.417,50 (dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos). CONDIÇÕES DO CONTRATO - Não há. Sorocaba, 25 de abril de 1973. A Esc. Habilitada, (a) (ilegível). O Oficial Interino, (a) (ilegível). AVERBAÇÕES - Não há." **CERTIFICA,** finalmente, que os elementos constantes na presente certidão foram extraídos do banco de dados desta serventia, atualizado até às 17H00 do dia 17/01/2011. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sorocaba, dezoito(18) de janeiro(01) de dois mil e onze(2011). Eu, *Michele C. de Moraes Tanigawa* (Michele C. de Moraes Tanigawa), Escrevente Chefe Substituta, a digitei, conferi e subscrevo.

PROTOCOLO n.º 218474 de ordem, PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE N.º 73497  
 Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo oficial de RI daquela comarca.  
 CARTÓRIO R\$20,83 - SINOREG R\$00,00 - ESTADO R\$00,00 - IPESP R\$00,00 - TJ R\$00,00 = TOTAL R\$20,83  
 Certidão válida somente no original e sem rasuras. Confirme a autenticidade em  
[www.cartoriosorocaba.com.br](http://www.cartoriosorocaba.com.br).

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 Sorocaba - SP  
*Michele Cândida de Moraes Tanigawa*  
 Escrevente - Chefe Substituta

PARA SUA SEGURANÇA, CONFIRME A AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO, CUJA VALIDADE É DE 30 DIAS PARA FINS NORMATIVOS. WWW.CARTORIOSOROCABA.COM.BR

1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
 Comarca de Sorocaba - SP

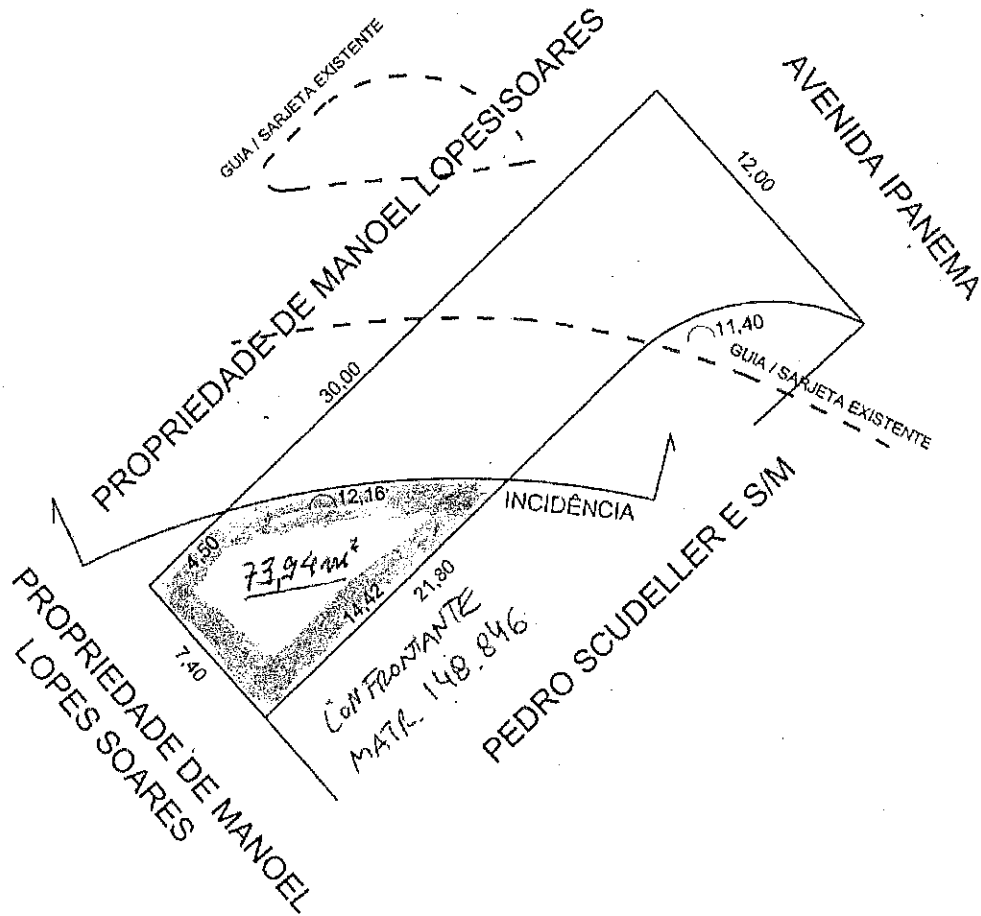
047583

3966-AA



10  
7

DESCRIÇÃO	ÁREA (m²)
ÁREA TERRENO	241,75
ÁREA CONSTRUÍDA	0,00
ÁREA TERR. INCID.	167,81
ÁREA CONST. INCID.	0,00
ÁREA TERR. REMAN.	73,94

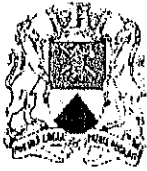


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, DESENVOLVIMENTO E OBRAS

<b>LOCAL:</b>  AVENIDA IPANEMA S/Nº BAIRRO DA TERRA VERMELHA - SOROCABA/SP PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	<b>DESENHO:</b> ENGº BOGGIANI	<b>DATA:</b> 16/06/2016
		<b>MATRICULA:</b> TR 73.497 1º CRI
		<b>PROCESSO:</b> PA-17.372/16
<b>ASSUNTO:</b>  PROGRAMA SOROCABA TOTAL DESAPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO EIXO FRANCO MONTORO TRECHO A5	<b>COORD. DO PROGRAMA:</b> Engº JOSÉ A. PRADO	<b>ESCALA:</b> SEM ESCALA
	<b>SECRETÁRIO:</b> Dr ANTONIO B.B. SILVEIRA	<b>REVISÃO:</b>
	<b>PREFEITO MUNICIPAL:</b> Dr ANTONIO C. PANNUNZZIO	<b>ARQUIVO DIGITAL:</b>





Prefeitura Municipal de Sorocaba

SECRETARIA DE MOBILIDADE,  
DESENVOLVIMENTO E OBRAS

MEMORIAL DESCRITIVO

Processo: Nº 17.372/2016  
Assunto: Desapropriação de Área  
Matrícula: Transcrição nº 73.497 – 1º C.R.I. de Sorocaba/SP  
Proprietário: Prefeitura Municipal de Sorocaba  
Local: Av. Ipanema s/nº  
Município: Sorocaba / SP

Área do terreno existente: 241,75 m<sup>2</sup>  
Área do terreno incidente: 167,81 m<sup>2</sup>  
Área do terreno remanescente: 73,94 m<sup>2</sup>

**Descrição:** Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados.

Sorocaba, 16 de junho de 2016

  
LUIZ ROBERTO BOGGIANI  
CREA/0600972030/SP

Engº Civil CREA 0600972030/SP

Prefeitura Municipal de Sorocaba  
Palácio dos Tropeiros – Térreo – Fone: (15) 3238.2171  
18.013-280 – Sorocaba - São Paulo



**PREFEITURA DE SOROCABA**  
Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras  
Divisão de Perícias e Avaliações

13

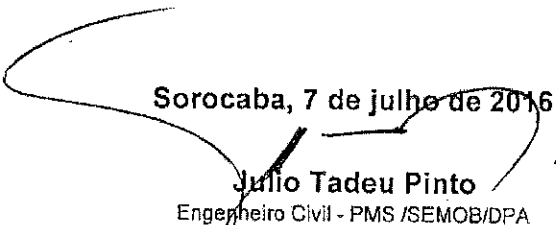
**LAUDO DE AVALIAÇÃO**

<b>Assunto:</b>	Compra de próprio municipal	<b>Nº Processo:</b>	17.372/2016
<b>Interessado</b>	Antonio Carlos Fabri		
<b>Local:</b>	Avenida Ipanema s/n - Transcrição nº 73.497/1º CRIA Sorocaba/SP.		
<b>Áreas:</b>	B1- Benfeitoria (m <sup>2</sup> )	0,00	Terreno
	B2- Benfeitoria (m <sup>2</sup> )		
	A1-Total (m <sup>2</sup> ):		73,94
	A2-Reman. (m <sup>2</sup> ):		

**CÁLCULOS**

TERRENO	A1	A2
Área de Incidência ( m <sup>2</sup> ):	73,94	0,00
Fator Porte:	1,00	0,00
Fator APP ou "non aedificand":	1,00	0,00
Fator Superfície:	1,00	0,00
Fator Topografia:	1,00	0,00
Valor Unitário Homogeneizado: (R\$/m <sup>2</sup> ):	R\$ 1.183,14	R\$ 0,00
Valor da Área:	R\$ 87.481,37	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 87.481,37	
BENFEITORIA	B1	B2
Área de Incidência ( m <sup>2</sup> ):	0,00	0,00
Fator idade Obsolutismo: $Foc=R+K*(1-R)$	0,0000	0,00
Valor Unitário (R\$/m <sup>2</sup> ):      Escritório Padrão Simples	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor da Área:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 0,00	
Valor Total da Indenização:	R\$ 87.481,37	
<b>VALOR DA INDENIZAÇÃO (em termos comerciais)</b>	<b>R\$ 87.500,00</b>	

Sorocaba, 7 de julho de 2016

  
**Julio Tadeu Pinto**  
 Engenheiro Civil - PMS /SEMOB/DPA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 281/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:*

*Local: Avenida Ipanema s/nº*

*Área – 73,94 m²*

*Transcrição nº 73.497 – 1º CRI*

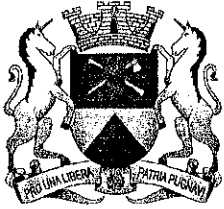
*Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.*

*Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.*

*Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Acompanham a proposição: cópia da escritura de expropriação amigável (fls.06 e 07); cópia da certidão de transcrição da escritura (fls. 08); cópias de certidões de Registro do imóvel, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 09 e 10); cópia do memorial descritivo (fls. 11 e 12) e laudo de avaliação (fl. 13).

De acordo com a justificativa apresentada: *A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação (...) No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.*

A matéria sobre alienação do bem público municipal está prevista no art. 111, inciso I da Lei Orgânica do Município, evidenciado o interesse público, a necessidade de lei autorizadora de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como prévio procedimento licitatório.

Dessa forma, a proposição está condizente com nosso direito positivo, ressaltando que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 281/2017, de autoria do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**  
**PL 281/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à alienação de bem público municipal, conforme prevê o art. 111 da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "e", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

**ANSELMO ROZIM NETO**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

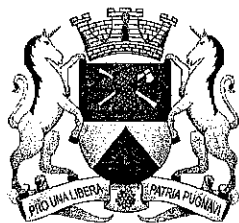
S/C., 28 de novembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

PL nº 142/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-030/2017  
Processo nº 5.569/1987

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM 19/05/2017  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 5.569/1987 a Municipalidade concedeu direito real de uso de área pública à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio, o que se efetivou com a edição da Lei supracitada.

A concessão se outorgou para que, na área pública a entidade construísse e mantivesse sua sede social. Nos termos da alínea "b" do artigo 3º da Lei o prazo da concessão foi estipulado em 30 (trinta) anos.

No entanto, junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão, foram colhidas informações e realizadas vistorias pela Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que a concessionária cedeu a posse do bem à ela outorgado à outra entidade que vem utilizando o imóvel, comprovando-se que a finalidade precípua da legislação que regula a matéria não foi atendida, em clara violação à alínea "e" do artigo 3º da Lei mencionada.

Opera-se com isso, a hipótese de revogação da concessão, por força do artigo 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, o que se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º, razão pela qual, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, altera também a ementa.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Revogação artigos Lei nº 2.869/1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 19/05/2017 HORAS: 09:29 PAGO: 16.887 LIG: 01/03



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 142/2017

(Dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

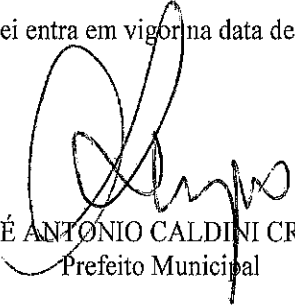
Art. 1º A ementa da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio passa a vigorar com a seguinte redação:

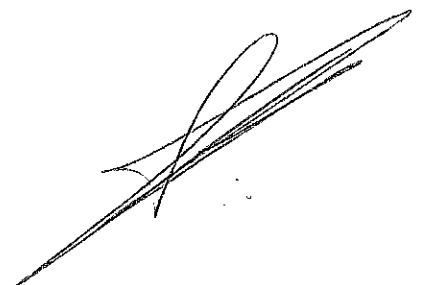
“Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispuseram sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 2869

Data : 26/09/1988

Classificações : Bens Públicos Municipais

**Ementa :** Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio e dá outras providências.

LEI Nº 2.869, de 26 de setembro de 1988.

Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito e caracterizado, remanescente de área reservada para a Praça do Jardim Leandro Dromani, desta cidade, totalizando a área de 348,50m<sup>2</sup> conforme planta e memorial descritivo constantes no Processo Administrativo nº 5.569/87, a saber:

“faz frente com a rua Professor Francisco Mendonça onde mede em reta 8,40 metros, e segue sua descrição no sentido horário, segue em curva à direita, um desenvolvimento de 4,70 metros, confrontando com a confluência da rua Professor Francisco Mendonça e rua Romeo de Melo, continua em curva, mais um desenvolvimento de 23,90 metros, confrontando com a rua Romeo de Melo; deflete à direita e segue a extensão de 13,40 metros confrontando com a propriedade de Carlos Alberto Prando; deflete à direita e segue em reta a extensão de 26,80 metros, confrontando com o prédio nº 36, da rua Prof. Francisco Mendonça ( Lote nº 1 da quadra “J”, do Jardim Marco Antônio, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro perfazendo a área de 348,50 m<sup>2</sup>.”

Artigo 2º - É o Município de Sorocaba autorizado a conceder à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio, na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto - Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade que se destina, direito real de uso do terreno discriminado no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

- a) será graciosa;
- b) terá a duração de 30 (trinta) anos;
- c) concessionária ficará obrigada a manter no imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim;
- d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 02 ( dois ) anos contados da assinatura da escritura de concessão construir e fazer funcionar a sua sede própria;
- e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;
- f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega ou devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento;
- g) as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura da concessão correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo

anterior, ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de setembro de 1988, 335º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

(Prefeito Municipal)

Vicente de Oliveira Rosa

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 142/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º A ementa da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências". (NR)*

*Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispuseram sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

*"No entanto, junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão, foram colhidas informações e realizadas vistorias pela Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que a concessionária cedeu a posse do bem à ela outorgado à outra entidade que vem utilizando o imóvel, comprovando-se que a finalidade precípua da legislação que regula a matéria não foi atendida, em clara violação à alínea "e" do artigo 3º da Lei mencionada.*

*RAP*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Opera-se com isso, a hipótese de revogação da concessão, por força do artigo 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988”.*

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

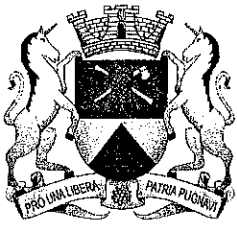
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 142/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**

**PL 142/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio)."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 142/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Marco Antônio)

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 270/2017 Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-090/2017  
Processo nº 3.559/1998

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**IM**  
**MANGA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998 e dá outras providências.

A citada Lei, como é do conhecimento dessa E. Casa autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e por longo tempo foi através dela que se efetivou toda a regulamentação das feiras livres e varejões da cidade.

No decorrer do tempo, porém, os objetivos que levaram à criação dos varejões não mais persistem no Município. O papel do produtor rural na comercialização de seus produtos em feiras livres e varejões deixou de existir, tendo em vista que os produtores acabaram por equiparar seus preços aos dos comerciantes convencionais e ainda, que eles, durante o período de entressafra buscam comercializar produtos oriundos de outros centros de abastecimento, o que descaracterizou a função dos varejões.

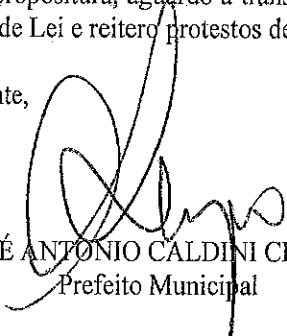
Por tal motivo, através do Processo nº 2.506/2015 foram nomeados membros para uma comissão, a qual ao final dos estudos, optou por nova Lei, o que se deu com a edição da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município. À época, sugeri também a comissão, que após a edição da nova Lei, com sua efetiva implementação, fosse a Lei anterior revogada.

Tem-se ainda o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que dispõe:

“...  
**Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**  
**§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**  
...”

Portanto, a medida que se impõe é a revogação da Lei em questão e estando devidamente justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Revogação da Lei nº 5.675/1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA INDEPENDÊNCIA, 111 - 13102-900 - SOROCABA - SP



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 270/2017

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências).

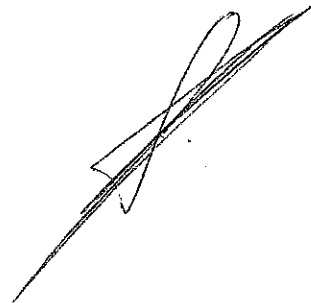
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária n.º : 5675

Data : 19/05/1998

Classificações : Comércio e Indústria, Código de Posturas

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a criar Varejões Municipais e dá outras providências.

LEI Nº 5.675, de 19 de maio de 1998.

Autoriza o Poder Executivo a criar Varejões Municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 46/98 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, localizar, dimensionar, remanejar, total ou parcialmente, bem como suspender o funcionamento de Varejões Municipais, em estrito atendimento ao interesse público, respeitadas as posturas públicas pertinentes a matéria.

Art. 2º - O comércio nos varejões tem como finalidade propiciar aos produtores rurais a comercialização direta de seus produtos ao consumidor nos Varejões Municipais, os quais destinam-se a venda de hortifrutigranjeiros e seus produtos manufaturados.

§ 1º - Fica proibida a venda de outros produtos industrializados.

§ 2º - Será permitida a venda de embalagens plásticas ou similares por comerciante autorizado.

§ 3º - Será permitida a venda de pastéis, churrasquinho, lanches e afins, no recinto atendidas às exigências das legislações vigentes.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos varejões será estabelecido conforme interesse da coletividade, nos dias da semana de terça-feira a domingo.

Art. 4º - Os produtos comercializados nos varejões terão seus preços sugeridos através de listas afixadas em todas as bancas, elaboradas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, podendo tais listas serem elaboradas por entidades especializadas.

Art. 5º - Os varejões serão instalados em áreas permitidas, a título precário de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, áreas estas que deverão ser de preferência fechadas, podendo ser públicas ou particulares, caso em que se exigirá autorização expressa do proprietário.

Art. 6º - A área permitida não poderá ser comercializada, transferida, sublocada ou alienada de qualquer forma pelo permissionário.

Art. 7º - Fica proibido, a uma mesma pessoa, ter mais de uma área permitida no mesmo varejão.

Art. 8º - Caberá a Prefeitura Municipal prover essas áreas dos varejões de limpeza e remoção de lixo.

Art. 9º - Para instalação e funcionamento dos varejões deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - interesse da coletividade;
- II - densidade populacional;
- III - área adequada para o seu funcionamento;
- IV - priorizar os bairros periféricos da cidade.

Art. 10. - Os veículos-barraca utilizados para o comércio previsto nesta Lei deverão estar regularizados perante as autoridades de trânsito, conforme a legislação pertinente.

Art. 11. - A permissão para se comercializar nos Varejões será outorgada de preferência aos produtores

rurais, ficando limitada a participação de comerciantes, inclusive feirantes, a 40% (quarenta por cento) dos participantes.

Parágrafo único - Nos varejões já em funcionamento, será respeitada a permanência dos comerciantes e feirantes já instalados.

Art. 12. - A permissão será concedida aos candidatos selecionados pela comissão administradora dos varejões, que comprovarem o preenchimento das exigências constantes desta Lei, bem como terem sido previamente cadastrados e inscritos.

Parágrafo único - Para o cadastramento dos interessados, será necessária a apresentação de documentos na forma exigida pelo Decreto regulamentador.

Art. 13. - Os varejões previstos nesta Lei serão administrados por uma comissão formada por:

I - um representante do órgão de classe dos produtores rurais, por ela eleito, que presidira a presente comissão;

II - dois representantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba, indicados pelo Sr. Prefeito;

III - um representante dos varejões, indicado por seus participantes;

IV - um representante do órgão de classe dos feirantes eleito através de assembléia da categoria entre os participantes do varejão.

Art. 14. - Fica criado novo código de atividade na tabela da Lei nº 3.444, de 03 de dezembro de 1990, referente a valores da taxa de fiscalização, instalação e funcionamento, observado o seu respectivo código de incidência, contendo a seguinte redação:

PRODUTORES RURAIS (código de incidência "10").....0,7 UFIR's

"10": por varejão e por ano, acrescido de:

a) até 20 metros quadrados/ocupados por semana .....30 UFIR's

b) acima de 20 metros quadrados/ocupados por semana .....45 UFIR's

Art. 15. - O descumprimento das disposições desta Lei e ou de seu regulamento acarretará:

I - notificação;

II - suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

III - suspensão da permissão por 30 (trinta) dias em caso de reincidência;

IV - cassação da permissão.

Parágrafo único. Os participantes dos varejões também poderão estar sujeitos a punições, previstas nesta Lei, por ausência não justificada.

Art. 16. - A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 17. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação, no que couber.

Art. 18. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de maio de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 270/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

*“No decorrer do tempo, porém, os objetivos que levaram à criação dos varejões não mais persistem no Município. O papel do produtor rural na comercialização de seus produtos em feiras livres e varejões deixou de existir, tendo em vista que os produtores acabaram por equiparar seus preços aos dos comerciantes convencionais e ainda, que eles, durante o período de entressafra buscam comercializar produtos oriundos de outros centros de abastecimento, o que descaracterizou a função dos varejões.*

*Por tal motivo, através do Processo nº 2.506/2015 foram nomeados membros para uma comissão, a qual ao final dos estudos, optou por nova Lei, o que se deu com a edição da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015,*

*raf*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município. À época, sugeriu também a comissão, que após a edição da nova Lei, com sua efetiva implementação, fosse a Lei anterior revogada”.*

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017

*Renata Fogaça de Almeida*

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 270/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 270/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à revogação expressa de normas, isto é, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, nos moldes do que dispõe a LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), em seu art. 2º, § 1º.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 270/2017, do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências.

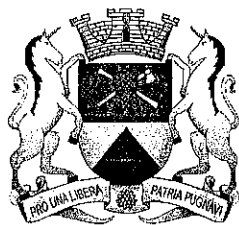
Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROUM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 270/2017, do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

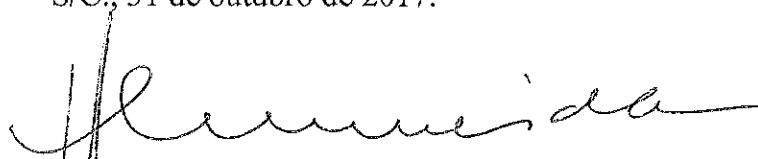
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 270/2017, do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**CÍNTIA DE ALMEIDA**  
*Presidente*

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

PL nº 107/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-024/2017

Processo nº 27.662/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

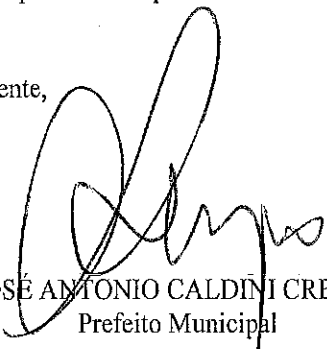
A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substituí-lo.

Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e D. Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei 8.381/2008.





# Prefeitura de SOROCABA

03

## PROJETO DE LEI nº 107/2017

(Altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

...

III – Edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação”. (NR)

Art. 2º Ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º-A (...)

Parágrafo único. Será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno”. (NR)

Art. 3º O “caput” do artigo 6º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores:

I – R\$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico);



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei –fls. 2.

II – R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m<sup>3</sup> (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos); e

III – R\$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).

...”. (NR)

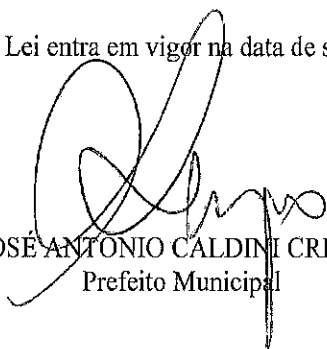
Art. 4º À Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



**Lei Ordinária nº: 8381**

Data : 26/02/2008

**Classificações :** Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana**Ementa :** Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

~~Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno:~~

~~Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 2.122/2010)~~

~~Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)~~

~~Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.~~

~~Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê. (Redação dada pela Lei nº 11.360/2016)~~

~~Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.064/2015)~~

~~Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:-~~

~~I— simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;-~~

~~II— por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.-~~

~~Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.-~~

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.~~

Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m<sup>2</sup> e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m<sup>2</sup> do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)

Art. 4º- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Art. 4º-A acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)

~~Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.~~

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

06

~~§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Acréscitado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Acréscitado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº: 8810****Data : 13/07/2009****Classificações : Meio Ambiente****Ementa :** Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

LEI Nº 8.810, DE 13 DE JULHO DE 2009.

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2009 – autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretário do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: **9122**

Data : 12/05/2010

Classificações : Código de Posturas

**Ementa** : Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 9.122, DE 12 DE MAIO DE 2010

Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 10/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e o “caput” do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº: 10350****Data : 05/12/2012****Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana****Ementa : Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.****LEI Nº 10.350, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 349/2012 – do Edil FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado parágrafo único ao caput do Art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida" (NR)

Art. 2º Fica criado o Art. 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro."

Art. 3º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do Art. 5º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº : 11061****Data : 27/02/2015****Classificações :** Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana**Ementa :** Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 (sobre a limpeza de terrenos baldios).

LEI Nº 11.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 (sobre a limpeza de terrenos baldios).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015

**Lei Ordinária nº : 11064****Data : 04/03/2015****Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana****Ementa : Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.****LEI Nº 11.064, DE 4 DE MARÇO DE 2015**

Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Projeto de Lei nº 34/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015



**Lei Ordinária nº : 11360****Data : 30/06/2016****Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana****Ementa : Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (sobre a limpeza de terrenos baldios)**

LEI Nº 11.360, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (sobre a limpeza de terrenos baldios)

Projeto de Lei nº 116/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 1072017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: Edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação (Art. 1º); ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação: será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno” (Art. 2º); o “caput” do artigo 6º da Lei nº 8.381,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

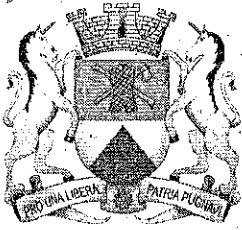
de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores: R\$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico); R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m<sup>3</sup> (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos); e R\$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) (Art. 3º); à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação: O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo” (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, tais providências se justificam, pois:

*A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

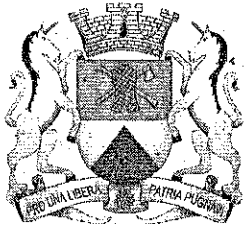
## SECRETARIA JURÍDICA

*dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substituí-lo.*

*Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.*

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

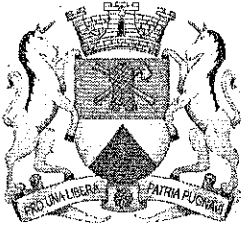
Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.

Sorocaba, 26 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 107/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (13/17)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização normativa visando a proteção ao meio ambiente, medida imposta pela Constituição Federal como obrigação do Poder Público no art. 225, pelo art. 191 da Constituição do Estado de SP, e arts. 33, I, "e"; e 178 da Lei Orgânica Municipal

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

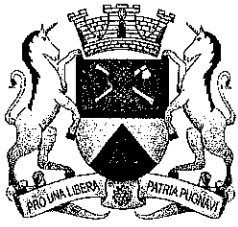
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

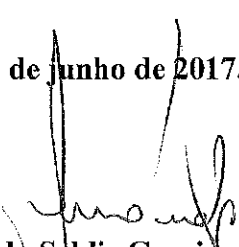
ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 01**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o art. 3° do PL n° 107/2017 que modifica o art. 6° da Lei n° 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, renumerando os demais.

S/S., 29 de junho de 2017.

  
**Fernanda Schlic Garcia**  
 Vereadora

**Justificativa:**  
 Da análise da proposta da nova redação que se pretende dar ao art. 6°, escalonando o valor da multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$ 900,00 (novecentos reais) tem-se que isso implicará em diminuição da multa para o infrator que lançar maiores quantidades de lixo medida em metros cúbicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 107/2017.

S/C., 4 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

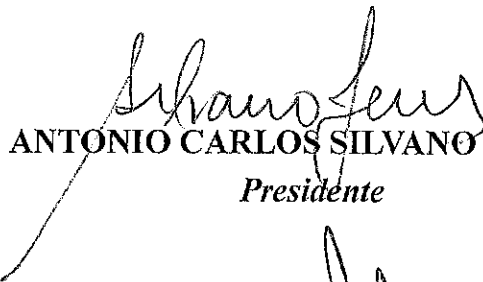
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

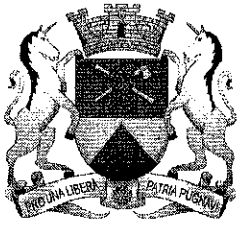
  
**IARA BERNARDI**

*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI nº 107/2017

De autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, a presente Emenda de n. 01 suprime o Art. 3º do P.L. n.º. 107/2017, que alterava a redação do artigo 6º da Lei no 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações, a fim de manter a metodologia de cálculo e aferição das multas decorrentes do lançamento de lixo e/ou entulho em terreno baldio em vigência.

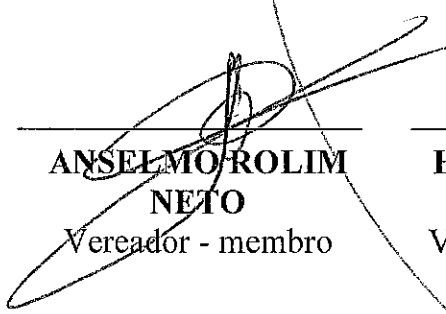
De acordo com o inciso I, Art. 43, do R.I. compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias emitir parecer, sobre as proposições que criem ou aumentem despesas.

A presente emenda ao suprimir artigo que daria nova redação ao texto da lei não irá criar ou aumentar despesas, motivo pelo qual não refletirá em impacto financeiro e orçamentário a aprovação da propositura. Portanto, a análise de eventual impacto financeiro fica prejudicada.


Isto posto, manifestamos **NADA A APOR** a emenda n.º 01 ao P.L. nº 107/2017.

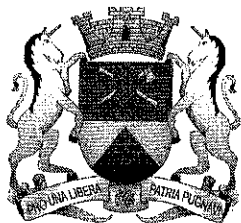
É o nosso parecer.

Sorocaba, 23 de Fevereiro de 2018.

  
ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro

  
HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente

  
PERICLES REGIS  
MENDONÇA DE LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 21/2018

**"Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Social.

Parágrafo único. Entende-se por Apadrinhamento Social a doação de bens materiais e/ou serviços a famílias caracterizadas como em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se vulnerabilidade social – família que está a margem da sociedade, ou seja, que está em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos e necessitam de auxílio para atendimento a necessidades básicas relacionadas à segurança alimentar, saúde, educação, esporte, cultura, etc.

Art. 3º O Programa Municipal de Apadrinhamento Social será executado por organizações governamentais e não governamentais.

Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Social deverá observar as seguintes etapas:

- I. Realização de avaliação social de famílias em situação de vulnerabilidade social de forma ativa ou passiva;
- II. Descrição das necessidades mais veementes de cada família;
- III. Assinatura de termo de adesão ao programa por parte da família;
- IV. Deverá ser organizado um banco de dados público com a descrição a situação social de cada família inscrita no programa e suas necessidades;
- V. Os potenciais padrinhos poderão aderir ao programa e indicar a qual família poderá prestar auxílio, forma de contribuição e período;
- VI. Os gestores do programa deverão promover a aproximação das famílias dos padrinhos.

Art. 5º As famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente e passar por avaliação socioeconômica.

Parágrafo único - São critérios para a participação no Programa:

- I - Residir no Município de Sorocaba;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
2018 ANEXO Nº 09 17/11/18 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Apresentar a documentação solicitada;

III - Passar pela entrevista preliminar;

IV - Assinar declaração de concordância às normas do programa;

V - A análise social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa.

Art. 6º Poderão atuar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Social:

I – órgãos Públicos;

II – organizações Não Governamentais;

III – iniciativa Privada.

Art. 7º O Programa Municipal de Apadrinhamento Social contará com a previsão de apoio através de doação para as famílias cadastradas de bens materiais e serviços.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitas doações em dinheiro.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens materiais: patrocínio de cursos profissionalizantes, bolsas de estudo, doação de livros, bolsa de reforço escolar, bolsa para prática esportiva, material de limpeza, construção, alimento, fralda, vestuário, material escolar, móveis, utensílios domésticos, etc.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se doação de serviços: prestação de consultas médicas, realização exames, consulta e tratamento com psicólogos, consulta e tratamento odontológicos, fonoaudiólogos, terapias, assistência jurídica, entre outros.

Art. 8º A regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal de Assistência Social.

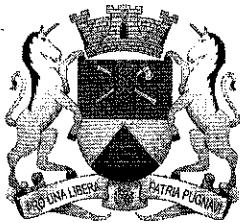
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
NO. 152/2018 16:08 17/11/18 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo instrumentalizar um mecanismo de solidariedade na sociedade sorocabana é notório que muitas pessoas cultivam ações solidárias de amor ao próximo e contribuem com os mais necessitados de maneira altruísta. É possível perceber ainda que muitos outros gostariam também de contribuir, entretanto, não sabem como podem ajudar. Esta proposta visa estabelecer uma facilitação neste campo da solidariedade.

Sabemos que muitas famílias carentes procuram o serviço social do município em busca de socorro, são as mais diversas necessidades desde alimentos, medicamentos, material de construção, brinquedos, material escolar, até mesmo serviços profissionais através de assistência médica, odontológica, terapêutica, etc. Entretanto, o poder público não consegue suprir toda necessidade e muitas famílias em situação de vulnerabilidade social sofrem pela ausência de recursos.

Como forma de contribuir para este triste cenário social, propomos a instituição deste programa que pretende que o poder público através do seu serviço social disponibilize de forma direta ou através de parceria com uma instituição parceira o diagnóstico (anônimo) das famílias que procuraram pelo serviço na rede mundial de computadores, assim como a relação dos itens que necessitam de forma emergencial. Assim aqueles que desejem apadrinhar com estas famílias carentes possam através do programa "adotar" uma causa e contribuir através da doação de bens ou serviços.

Acreditamos que com a implantação deste programa iremos contribuir de forma significativa para o bem estar social e amenização da situação de vulnerabilidade social que muitas famílias passam, assim como fomentaremos o espírito de solidariedade. Como previsto na LOM, em seu artigo 33:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

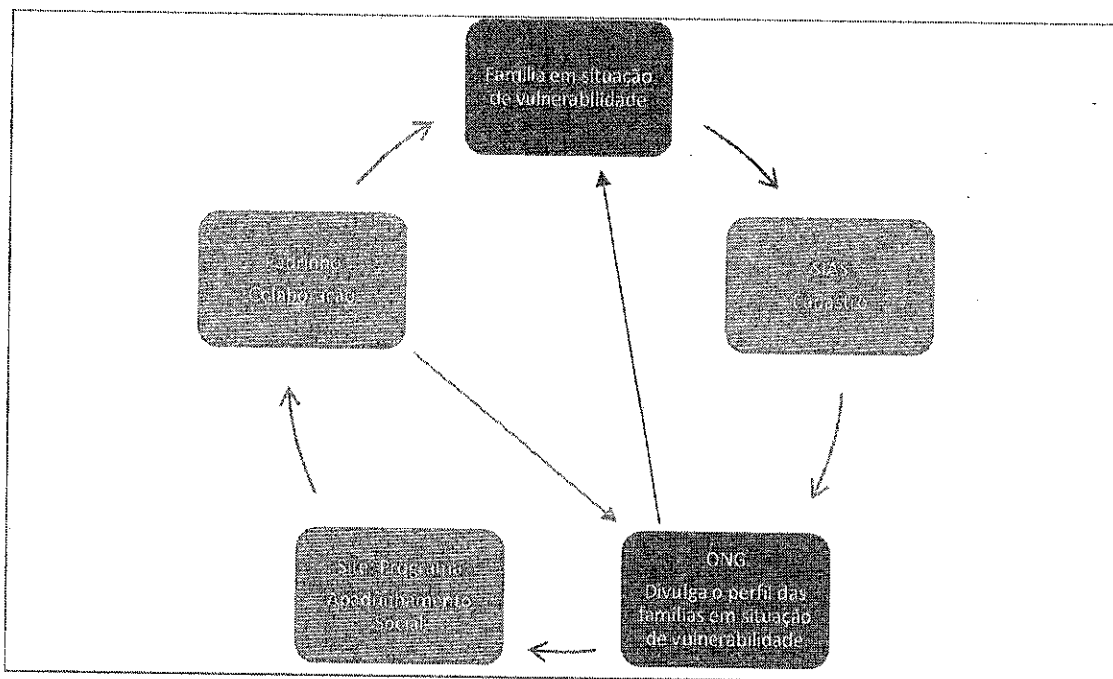
*(...)*

*i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*

Pelo exposto, apresento esta proposta e solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que será de suma importância para dar mais transparência nas ações e atos praticados pelo poder público e servirá como instrumento de defesa do interesse coletivo.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



## Programa de apadrinhamento social

### Operacionalização:

1. As famílias em situação de vulnerabilidade social são cadastradas pelo setor de assistência social da SIAS de forma ativa ou passiva;
2. O responsável pela família assina um termo de adesão ao programa (Aceitação das condições e autorização para divulgação das condições sociais);
3. Este cadastro com os dados são compartilhados com uma ONG selecionada por Edital;
4. A ONG deverá através de uma página na internet divulgar o perfil da família de forma anônima, descrição apenas as características socioeconômicas (Integrantes, idade, renda, carências, etc);
5. Os dados das famílias em situação de risco e vulnerabilidade social estarão disponíveis para consulta pública (apenas o perfil);
6. Os padrinhos interessados podem aderir ao programa ao selecionar o perfil da família que gostariam de ajudar e realizar a doação naquilo que estiver ao alcance (bens e serviços);
7. As famílias assistidas terão indicação no site de que receberam alguma ajuda (descrição), desta forma, o "padrinho" pode optar pela escolha de contribuição de forma complementar ou optar por uma família que ainda não foi assistida.

### Formas de contribuição:

#### MATERIAL

- Alimento;
- Medicamento;
- Fralda;
- Vestuário;
- Material escolar;
- Móveis;
- Utensílios domésticos;

#### SERVIÇOS:

- Consulta médica;
- Consulta odontológica;
- Terapia;
- Assistência jurídica;
- Assistência psicológica;

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 30/01/2018



3101951469254



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências.

Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Social. Entende-se por Apadrinhamento Social a doação de bens materiais e/ou serviços a famílias caracterizadas como em situação de vulnerabilidade social (Art. 1º); para os efeitos desta Lei considera-se vulnerabilidade social – família que está a margem da sociedade, ou seja, que está em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos e necessitam de auxílio para atendimento a necessidades básicas relacionadas à segurança alimentar, saúde, educação, esporte, cultura, etc (Art. 2º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Social será executado por organizações governamentais e não governamentais (Art. 3º); na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Social deverá observar as seguintes etapas: realização de avaliação social de famílias em situação de vulnerabilidade social de forma ativa ou passiva; descrição das necessidades mais veementes de cada família; assinatura de termo de adesão ao programa por parte da família; deverá ser organizado um banco de dados público com a descrição a situação social de cada família inscrita no programa e suas necessidades; os potenciais padrinhos poderão aderir ao programa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e indicar a qual família poderá prestar auxílio, forma de contribuição e período; os gestores do programa deverão promover a aproximação das famílias dos padrinhos (Art. 4º); as famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente e passar por avaliação socioeconômica. São critérios para a participação no Programa: residir no Município de Sorocaba; apresentar a documentação solicitada; passar pela entrevista preliminar; assinar declaração de concordância às normas do programa; a análise social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa (Art. 5º); poderão atuar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Social: órgãos Públicos; organizações Não Governamentais; iniciativa Privada (Art. 6º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Social contará com a previsão de apoio através de doação para as famílias cadastradas de bens materiais e serviços. Em nenhuma hipótese serão aceitas doações em dinheiro. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens materiais: patrocínio de cursos profissionalizantes, bolsas de estudo, doação de livros, bolsa de reforço escolar, bolsa para prática esportiva, material de limpeza, construção, alimento, fralda, vestuário, material escolar, móveis, utensílios domésticos, etc. Para os efeitos desta Lei, considera-se doação de serviços: prestação de consultas médicas, realização exames, consulta e tratamento com psicólogos, consulta e tratamento odontológicos, fonoaudiólogos, terapias, assistência jurídica, entre outros (Art. 7º); a regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento Social o qual será executado por organizações governamentais e não governamentais, bem





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

como dispõe o PL que a regulamentação do Projeto será viabilizada pelo Termos de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselhos Municipal de Assistência Social, destaca-se que:

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município (organizações governamentais) a execução do Programa; bem como, impõe ao Conselho Municipal de Assistência Social, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, a incumbência de aprovar o Termo de Cooperação Operacional, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**competência e atribuição.** *Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

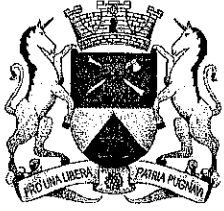
*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramitou e tramita nesta Casa de Leis, Proposição, nos termos infra, que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, no sentido da inconstitucionalidade da mesma:

*Projeto de Lei nº 067/2017.*

*Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo do Idoso" no Município de Sorocaba e dá outras providências.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Projeto de Lei 162/2015*

*Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.*

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MÁRCIA REGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

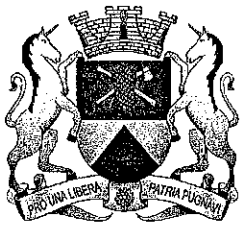
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 21/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de Programa Municipal de Apadrinhamento Social, a ser implementado por organizações governamentais e não governamentais.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre programa a ser realizado em parte por entidade governamental, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 21 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*